

Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo

Gabinete da Presidência



Processo nº 8.508/2029

Assunto: Rescisão de Contrato

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para fins de apuração de inexecução parcial de contratado pela empresa Adilson Vieira da Silva EPP, uma vez que esta se recusou a entregar 9 (nove) itens relacionados à Ordem de Fornecimento nº 007/2019, tendo alegado como motivo para tal recusa que as empresas e representantes que atendem a Contratada não possuem os produtos que foram solicitados.

Este é o relatório, integrando-o os fatos relatados na Representação Para Fins de Rescisão Contratual de fls. 597/598. Também integra a presente Decisão, para fins de razão de decidir, aquelas expostas no Parecer Jurídico de fls. 588/589.

Com efeito, observo que as razões apresentadas pela Contratada como justificativa para a inexecução parcial da relação contratual firmada com a Câmara Municipal de Boa Esperança não são suficientes para isentá-la da imposição de penalidades, incluída a rescisão unilateral do contrato, entendido este como o *ajuste entre órgãos da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada*, conforme descrito no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Não foi comprovado pela Contratada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, fatos estes que justificariam a inexecução do contrato, o que poderia ocasionar uma rescisão amigável, sem maiores desdobramentos. O que ocorreu foi que a Contratada decidiu não cumprir integralmente o ajuste entabulado com esta Câmara – de maneira dolosa, portanto -, não se importando com as consequências do seu ato, uma vez que, mesmo tendo sido notificada várias vezes, quedou-se silente, embora estivesse submetida naquele momento a regime de multa diária.

Não é demais ressaltar que os itens contratados são necessários a esta Câmara, para fins de atendimento de suas necessidades diárias básicas. Caso não fossem necessários, evidente que não teria sido deflagrado processo licitatório.

Assim, por todo o exposto, declaro RESCINDIDO UNILATERALMENTE o contrato firmado entre a Câmara Municipal de Boa Esperança e empresa Adilson Vieira da Silva EPP, conforme termo de rescisão anexo.

Considerando que o motivo da rescisão unilateral é a recusa injustificada de fornecer os itens contratados, **aplico a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano**, conforme previsão do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Isso porque, conforme visto, a recusa de entrega dos itens contratados foi apenas parcial, motivo pelo qual entendo não ser o caso de aplicação da penalidade máxima, que seria de 2 (dois) anos.

Conforme se observa à fl. 591, a Contratada foi intimada para proceder a entrega dos itens restantes sob pena de multa diária, entretanto não o fez, motivo pelo qual ratifico a multa aplicada,

Câmara Municipal de Boa Esperança
Estado do Espírito Santo
Gabinete da Presidência



tornando a definitiva, devendo os autos serem encaminhados à contadoria para fins de apuração do valor devido.

Intime-se a Contratada, informando-a que, caso queira, poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 109 da Lei nº 8.666/93).

Cumpra-se.

Boa Esperança – ES, 24 de setembro de 2020.

JOCEMAR XAVIER DA SILVA
Presidente